



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível

1001743-77.2022.5.02.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2022

Valor da causa: R\$ 20.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

RÉU: REDE D'OR S

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

RÉU: REDE D'OR S

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

RÉU: REDE D'OR S

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

RÉU: REDE D'OR S

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

RÉU: HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA (HOSPITAL ALPHA-MED)

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

RÉU: REDE D'OR SAO LUIZ SA (HOSPITAL DA CRIANCA)

ADVOGADO: NELSON MANNRICH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACPCiv 1001743-77.2022.5.02.0001
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. E OUTROS (7)

Processo nº 1001743-77.2022.5.02.0001

No dia 10 de abril de 2023, às 17h00, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, presente o MM. Juiz, **Dr. FÁBIO AUGUSTO BRANDA**, ausentes os litigantes: **Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região**, reclamante, e **Rede D'OR São Luiz S.A.**, reclamado.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de ordem liminar, em face da Rede D'Or São Luiz S.A., para o cumprimento de obrigação de contratação de aprendizes. O Ministério Público do Trabalho alega que após atuação da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo se constatou a omissão na contratação de 49 aprendizes, cota que deveria ter sido preenchida em 10 meses.

Afirma que a ré se negou a firmar termo de ajustamento de conduta e, portanto, requer, em sede de tutela provisória antecedente, a contratação de aprendizes no percentual entre 5% e 15% do número total de empregados, só pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por aprendiz não contratado. A título de pedido definitivo, reitera a pretensão deduzida em sede de tutela provisória antecedente e o pagamento de uma indenização por dano moral coletivo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) a ser recolhido a instituição beneficente posteriormente indicada. Deu à causa o valor de R\$ 20.000.000,00.

Em defesa, o (a) réu alega que: o Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para impor contratação de aprendizes, bem como, não tem interesse processual na demanda; há ausência de interesse processual por se tratar de direitos individuais; há incompatibilidade entre o pedido de

obrigação de fazer e indenização por danos morais coletivos; o pedido tem valor excessivo e deve ser readequado nos termos do art. 2º da Lei n. 5.584/1970; o inquérito civil não tem valor probatório; todas as unidades estão com as cotas preenchidas; eventual não cumprimento da cota não decorre de omissão da ré, mas de fatos alheios à sua vontade; foram cumpridas as cotas de aprendizes em todas as unidades; não há prova de danos morais coletivos. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos (Id. 7512c2a).

Réplica (Id. bcd8318).

Provas documentais.

Sem provas orais, a instrução foi encerrada, com razões finais escritas pelo ré e sem conciliação.

Decido:

1. Condições da Ação. As alegações das rés sobre legitimidade ativa, interesse processual e aptidão do pedido desconsideram a lei e interpretações jurisprudenciais há muito consagradas.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade e dever institucional de propor ações cíveis para o cumprimento da constituição e leis trabalhistas (art. 83, I, da LC n. 75/1993) e, em especial, a ação civil pública para a defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985), autorizada, segundo a conveniência e oportunidade, a instauração de inquérito civil (art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 84, II, da LC n. 75/1983).

A obrigação de contratação de aprendizes está inserido no dever do Estado e de toda sociedade em assegurar a profissionalização do adolescente e do jovem (art. 227 da CF) e o Ministério Público é o principal agente em assegurar essa proteção.

Por fim, a cumulação de obrigações de fazer e indenização por danos morais coletivos, é matéria há muito pacificada pelo TST:

“(...) 2. CRITÉRIO PARA A CONTRAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. 3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 5. MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR APRENDIZES. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPESSOAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO I. Com relação à nulidade processual por negativa de prestação

jurisdicional, observa-se que a parte recorrente formula o respectivo pedido, ao final do agravo interno, mas não apresenta os motivos pelos quais entende que subsiste a nulidade alegada, o que, por si só, inviabiliza o reexame da questão. **II.** Não merece reparos a decisão unipessoal em relação aos temas **contratação de aprendizes e indenização por dano moral coletivo**, pois a decisão proferida pela Corte Regional está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte Superior. **III.** No que tange ao tema **“valor da indenização por dano moral coletivo”**, considerando-se a descrição contida no acórdão regional de que houve o descumprimento da legislação trabalhista de forma a repercutir no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade bem como considerado, para aferição do valor da indenização, o grau de culpa, a extensão do dano e as condições econômicas do ofensor (critérios que não podem, como regra, serem reavaliados em razão da diretriz contida na Súmula nº 126 do TST), não se identifica violação dos arts. 5, V e X, da Constituição da República e 186, 927 e 944, “caput” e parágrafo único, do Código Civil. **IV.** A respeito da **“multa decorrente do descumprimento da obrigação de contratar aprendizes em número suficientes para preencher a cota legal mínima”**, ressalta-se que a sentença foi proferida em abril de 2020, conferindo-se, conforme exposto pela Corte Regional, prazo razoável e suficiente para o cumprimento da obrigação. A aplicação da multa estipulada por descumprimento da obrigação de fazer tem amparo no art. 536, § 1º, do CPC de 2015. Não se vislumbra tratar-se da aplicação de multa desproporcional e desarrazoada, afastando-se os argumentos referentes à exclusão e diminuição da multa. Não se trata do estabelecimento de cláusula penal que excede o valor de obrigação principal, o que impede o reconhecimento de violação do art. 412 do Código Civil e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. **V.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

(Ag-AIRR-422-49.2019.5.05.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 28/04/2023).

Portanto, reconheço a legitimidade ativa, interesse processual e não vedação do pedido pelo ordenamento jurídico.

2. Valor da Causa. A ré impugna o valor da causa na forma do artigo 2º da Lei n. 5584/70 que só se aplica a dissídios individuais e a impugnação prevista nesse diploma se restringe às hipóteses em que o juiz fixa o valor se petição inicial não indicar o valor. Portanto, rejeito a impugnação ao valor da causa.

3. Cotas de Aprendizizes. A impugnação da ré aos fatos apurados em sede de inquérito civil, reiterando que os fatos devem ser provados em sede judicial parece desconsiderar os fins a que se destinam a fase preparatória da ação civil pública.

Desnecessário citar doutrina e jurisprudência sobre o tema, mas a instauração do inquérito civil é uma faculdade outorgada ao Ministério Público para averiguar fatos dos quais teve ciência e avaliar, ao final, se deve ou não propor a ação civil (art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985).

No mérito, a ré alega ter cumprido a cota de aprendizes foi cumprida e, eventual deficit, ocorreu devido a dificuldades de contratação em razão da pandemia de Covid-19. Alega, ainda, que não há que se falar em descumprimento reiterado e ausência de dolo ou culpa nesse eventual deficit.

Para tanto, a ré traz um contrato firmado com a empresa *“Camp Pinheiros – Centro de Aprendizagem e Monitoramento Profissional Dr. Joaquim Lourenço”* datado em 01 de setembro de 2008 (fls. 735/741 do PDF).

Em manifestação à defesa e documentos, o Ministério Público do Trabalho aduz que a ré apresentou, apenas, uma tabela com a quantidade de aprendizes a serem contratados e os que efetivamente mantém contrato, sem apresentar documentos sobre cargos e funções considerados para a base de cálculo da cota da aprendizagem.

Quanto às alegações da ré sobre o tempo de descumprimento e ausência de dolo ou culpa no descumprimento das cotas de aprendizagem, a troca de mensagem entre o auditor-fiscal do trabalho, Doutor Paulo Roberto Warlet da Silva e a patrona da ré, é bastante esclarecedora.

O auditor-fiscal responde à ré informando que não seria possível a prorrogação da ação fiscal que se iniciara há 10 (dez) meses, sem o cumprimento da cota, restando um débito de 62 (sessenta e dois) aprendizes, desconsiderando a alteração posterior da legislação que incluía na cota os cargos de técnicos e tecnólogos (fls. 62/63 do PDF).

Em seguida a ré informa que não teria interesse em assinar termo de compromisso e que já havia esgotados os meios de contratação de mais aprendizes. Isso em 19 de maio de 2022 (fl. 62 do PDF).

Assim, cabia às rés a comprovação do cumprimento da cota de aprendizes, demonstrando documentalmente o número de funções que exijam formação profissional, com exceção das funções que: *“(…) I - demandem, para o seu*

*exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; I - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do **caput** e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (art. 52, § único, I e II, redação atual e equivalente do Dec. n. 4.552/2002, art. 10º), ônus do qual não se desincumbiram.*

A ré se limitou a apresentar tabelas com a cota mínima e o número atual de aprendizes (fls. 831 e ss.), o que não permite aferir o cumprimento exato da cota. Outra alegação que chama atenção e muito comum nesse tipo de lide diz respeito à impossibilidade de cumprimento da cota por já ter esgotado os meios de contratação.

São várias as hipóteses que permitem o oferecimento de vagas sem que a ré tenha comprovado a adoção de quaisquer uma delas, a começar por convênios com a Fundação Casa, que faz parte do sistema socioeducativo local (CLT, art. 429, §2º), ou com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD – art.429, §3º) ou, a maneira mais eficaz e rápida, poderá ser suprida a demanda pelo oferecimento de vagas em Escolas Técnicas de Educação (CLT, art. 430, I).

A única iniciativa comprovada pela ré é um contrato firmando com o centro de aprendizagem "Dr. Joaquim Lourenço", de 1º de setembro de 2008 (fls. 735/741 do PDF), sem nenhuma outra referência a anúncios, campanha junto a escolas técnicas, ou até publicações em sites ou outros meios de comunicação.

Portanto, reputo não comprovado o cumprimento da obrigação de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT, à razão de 5% do total de empregados de cada estabelecimento, considerando os CNPJs, respeitado os critérios do art. 52 do Dec. n. 9.579/2018, sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,00, a cada 30 dias corridos, contada a partir da intimação para cumprimento da obrigação (art. 536, §1º, do CPC), por cada vagância preenchida para cumprimento da cota e que será revertida à instituição pública, de interesse social, ou que atue em cooperação com o Poder Público na formação de jovem aprendizes a ser definida em execução (art. 13 da Lei n. 7.347/1985). Em respeito aos limites do pedido o número de aprendizes se limitará a 49 (quarenta e nove).

4. Dano Moral Coletivo. A omissão em contratar jovens aprendizes importa dano moral coletivo pelo descumprimento da função social da empresa. A matéria é pacífica no TST. Nesse sentido:

“(…)2. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS FIXADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT). BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. A jurisprudência consolidada nesta c. Corte Superior firmou-se no sentido de que o descumprimento da cota legal para a contratação de aprendizes nas empresas dá ensejo à caracterização de dano moral coletivo. Entende-se que, em tal caso, há o descumprimento da função social da empresa no que toca à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, circunstância que transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, tudo da denotar a presença dos elementos configuradores do dano moral coletivo (ato ilícito, dano e nexos de causalidade). Precedentes. II. O Tribunal Regional do Trabalho consignou que a empresa reclamada, ao firmar termo de ajustamento de conduta, acatou o critério preconizado pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos dos art. 10, §2º, do Decreto nº 5.598/2005, tendo sido fixada a base de cálculo para definição do número de aprendizes com a inclusão de todas as funções existentes na empresa que demandam formação profissional. Entendeu, pois, ser incontroverso que, ao tempo do ajuizamento da presente ação civil pública, a empresa descumpria a legislação pertinente à contratação de aprendizes, tendo sido apurado que havia um déficit de 8 (oito) aprendizes, para o preenchimento da cota mínima de 5% previsto na norma de regência da matéria. Diante desse contexto, asseverou que, sendo inquestionável a conduta ilícita adotada pela empregadora, que feriu a ordem jurídica, verifica-se a presença de ato lesivo à coletividade de trabalhadores da empresa, bem como à categoria de aprendizes que poderiam ser contratados nessa condição, e não o foram pela resistência infundada da empresa. Concluiu que, sob o prisma dos danos imateriais, recai a responsabilidade da ré, impondo a devida indenização. Entendeu, assim, que os elementos dos autos demonstram satisfatoriamente a presença do dano e o nexos causal entre ele e a atividade econômica, além da conduta omissiva na contratação de aprendizes no número mínimo previsto na norma de regência. III. O tema em apreço não oferece transcendência, uma vez que o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência consolidada perante este Tribunal Superior do Trabalho. IV. Com efeito, não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de distinção (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*) do precedente. Desnecessário, nesse contexto, analisar os outros vetores de transcendência, pois a missão institucional desta Corte Superior, já foi cumprida, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 3. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES EM NÚMERO INFERIOR AO

MÍNIMO LEGAL. DEFICIT DE 8 APRENDIZES. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional do Trabalho, tendo reconhecido a configuração do dano moral de natureza coletiva, consignou que a reclamada, na condição de empregadora, responsável pela contratação de aprendizes, incorreu em culpa moderada, visto que ela se valeu de critério errôneo para apuração da cota. Destacou que a empresa efetivamente contratava aprendizes, mas em número inferior ao devido. Pontuou, ainda, que a extensão do dano não pode ser divorciada do pequeno número de profissionais que não foram contratados no âmbito de Brasília-DF (foi apurado que havia um deficit de 8 aprendizes, para o preenchimento da cota mínima de 5% previsto na norma de regência). Diante desse contexto, entendeu que o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende ao parâmetro da moderação e considera todas as particularidades do caso concreto. II. As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, tampouco permitem que se reconheça a transcendência da causa, seja no seu vetor político - não se detecta contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou precedente de observância obrigatória; no jurídico - não se requer a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; no econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou no social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável. III. Ausente, desse modo, a transcendência da questão jurídica articulada nas razões de recurso de revista. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.(...)(AIRR-1608-24.2017.5.10.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 02/06/2023)” (pus os grifos)

*“ (...) 2. CRITÉRIO PARA A CONTRAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. 3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 5. MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR APRENDIZES. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPESSOAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. (...) II. Não merece reparos a decisão unipessoal em relação aos temas **contratação de aprendizes e indenização por dano moral coletivo**, pois a decisão proferida pela Corte Regional está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte Superior. III. No que tange ao tema **“valor da indenização por dano moral coletivo”**, considerando-se a descrição contida no acórdão regional de que houve o descumprimento da legislação trabalhista de forma a repercutir no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade bem como considerado, para aferição do valor da indenização, o grau de culpa, a extensão do dano e as condições econômicas do ofensor (critérios que não podem, como regra, serem reavaliados em razão da diretriz contida na Súmula nº 126 do TST), não se identifica violação dos arts. 5, V e X,*

da Constituição da República e 186, 927 e 944, “caput” e parágrafo único, do Código Civil. **IV.** A respeito da **“multa decorrente do descumprimento da obrigação de contratar aprendizes em número suficientes para preencher a cota legal mínima”**, ressalta-se que a sentença foi proferida em abril de 2020, conferindo-se, conforme exposto pela Corte Regional, prazo razoável e suficiente para o cumprimento da obrigação. A aplicação da multa estipulada por descumprimento da obrigação de fazer tem amparo no art. 536, § 1º, do CPC de 2015. Não se vislumbra tratar-se da aplicação de multa desproporcional e desarrazoada, afastando-se os argumentos referentes à exclusão e diminuição da multa. Não se trata do estabelecimento de cláusula penal que excede o valor de obrigação principal, o que impede o reconhecimento de violação do art. 412 do Código Civil e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST.

V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. “(Ag-AIRR-422-49.2019.5.05.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 28/04/2023).

A fixação dos danos morais coletivos não segue a mesma lógica dos danos morais individuais, que tem na CLT alguns critérios de fixação (art. 223-G), mas no âmbito coletivo opto pelos critérios definidos pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - *fluid recovery* -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. *Recurso especial a que se nega provimento*”. (REsp n. 1.610.821 – RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Publ: 15/12/2020)

A ré é um dos maiores grupos de serviços médicos do país e conta com resultados e lucros muito expressivos, dados públicos, e que denotam a receita bruta de R\$ 12 bilhões e lucro líquido de R\$ 303,8 milhões. De um lado, a situação financeira e econômica da ré são bastantes confortáveis, por outro, lado a

forma abrupta e sem a oferta ou tentativa de conciliação na fase fiscalizatória fica evidenciada pela mensagem da procuradora da ré informando que *“A empresa não tem interesse em assinatura do Termo de Compromisso anexo”* (fl. 62 do PDF).

É uma desfaçatez incompatível com a dimensão econômica e responsabilidade social inerente à própria atividade da ré e, portanto, reputo o valor pleiteado pelo Ministério Público do Trabalho adequado à função inibitória à ré de que não mais repita a omissão inconstitucional de prover a cota de jovens aprendizes e, principalmente, não relegue a um segundo plano a fiscalização do Ministério do Trabalho e as tratativas prévias com o Ministério Público do Trabalho. Fixo, portanto, em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) a indenização equivalente aos danos morais coletivos será revertida à instituição pública, de interesse social, ou que atue em cooperação com o Poder Público na formação de jovem aprendizes, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

5. Tutela Provisória Antecedente. Defiro, parcialmente, a tutela provisória antecedente para que determinar a que a ré proceda ao preenchimento da cota de jovens aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT, à razão de 5% do total de empregados de cada estabelecimento, considerando os CNPJs, respeitado os critérios do art. 52 do Dec. n. 9.579/2018, sob pena de multa exigível a cada 30 dias corridos, de R\$ 10.000,00, contada a partir da intimação para cumprimento da obrigação (art. 12, §2º, da Lei n. 7347/1985 c/c art. 536, §1º, do CPC), limitada a 49 (quarenta e nove) aprendizes.

6. Correção monetária. Por força das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 do STF, em razão de seu caráter vinculante, e a decisão proferida pelo TST no RR-1836-79.2015.5.09.0010, cujo relator foi o Min. Cláudio Brandão, os cálculos observarão: a) Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento (inclusive), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Por medida de economia e celeridade, com esteio no artigo 525, § 1º, III, §§ 12 e 14, do CPC, e, ainda, na decisão proferida no julgamento da ADI nº 2418 – DJE de 17/11/2016 –, considerando que o presente feito ainda se encontra na fase de conhecimento, qualquer alteração na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ações já mencionadas, deverá ser observada na fase de liquidação, em razão da

eficácia vinculante e erga omnes própria dos acórdãos proferidos nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Os danos morais coletivos sofrerão correção monetária a partir da data de publicação desta sentença, data do cabeçalho, nos termos da S. 439 do TST.

7. INSS e IR. Não há verbas sujeitas à tributação ou recolhimentos previdenciários.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** para condenar a ré a:

a) obrigação de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT, à razão de 5% do total de empregados de cada estabelecimento, considerando os CNPJs, respeitado os critérios do art. 52 do Dec. n. 9.579/2018, sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,00, a cada 30 dias corridos, contada a partir da intimação para cumprimento da obrigação (art. 536, §1º, do CPC), por vaga não preenchida para cumprimento da cota e que será revertida à instituição pública, de interesse social, ou que atue em cooperação com o Poder Público na formação de jovem aprendizes a ser definida em execução (art. 13 da Lei n. 7.347/1985). Em respeito aos limites do pedido o número de aprendizes se limitará a 49 (quarenta e nove);

b) indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Em razão do acolhimento parcial do pedido de tutela provisória antecedente, a ré deverá proceder ao preenchimento da cota de jovens aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT, à razão de 5% do total de empregados de cada estabelecimento, considerando os CNPJs, respeitado os critérios do art. 52 do Dec. n. 9.579/2018, sob pena de multa exigível a cada 30 dias corridos, de R\$ 10.000,00, contada a partir da intimação para cumprimento da obrigação (art. 12, §2º, da Lei n. 7347/1985 c/c art. 536, §1º, do CPC), limitada a 49 (quarenta e novo) aprendizes.

Custas pela ré sobre o valor da condenação de R\$ 20.000.000,00, no importe de R\$ 30.029,96, respeitado o limite do artigo 789, *caput*, da CLT.

Concedo os benefícios do art. 790-A, II, da CLT.

Publicada em audiência. Data Supra. Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 12 de junho de 2023.

FABIO AUGUSTO BRANDA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 12/06/2023 14:07:17 - 9610813
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23061207472513400000303475393?instancia=1>
Número do processo: 1001743-77.2022.5.02.0001
Número do documento: 23061207472513400000303475393